

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 323/81

de 4 de Abril

Tendo em atenção as particulares responsabilidades do Secretariado Nacional de Reabilitação no campo da protecção aos deficientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

O n.º 5.º da Portaria n.º 906/80, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

5.º

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Um representante do Secretariado Nacional de Reabilitação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 109/81

O presente diploma fixa os preços do tomate a fornecer à indústria transformadora para a campanha de 1981.

Adoptou-se um esquema semelhante ao dos anos transactos, tendo os respectivos preços sido, mais uma vez, o resultado de um consenso entre representantes dos produtores e da indústria, no âmbito da Comissão Permanente de Produção, Transformação e Comércio de Tomate.

Os preços encontrados atenderam sobretudo aos aumentos verificados nos custos dos factores de produção, especialmente na mão-de-obra, tracção, adubos, pesticidas e regas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 321/79, de 5 de Julho, determina-se o seguinte:

1.º Os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1981 são os seguintes:

1.ª qualidade — 3\$/kg;

2.ª qualidade — 2\$50/kg.

2.º Os preços indicados no número anterior referem-se a tomate sobre veículo de transporte, na plantação.

3.º Os preços a pagar pelo tomate posto na fábrica serão os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos do respectivo custo de transporte, correspondente à distância do local de plantação à fábrica, segundo os escalões seguintes:

Até 25 km — \$35/kg;

De 6 km a 50 km — \$40/kg;

De 51 km a 70 km — \$45/kg;

Superiores a 70 km — \$50/kg.

4.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio, 19 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 324/81

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º O alimento composto para animais designado por «Seca 81 — Ruminantes», cujas características foram definidas pela Portaria n.º 195/81, de 26 de Março, fica sujeito ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O preço máximo de venda ao utilizador final do alimento composto «Seca 81 — Ruminantes» é de 8\$20 por quilograma.

3.º O preço indicado no número antecedente inclui as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.

4.º O preço máximo fixado no n.º 2.º deve entender-se para alimento composto farinado e quando acondicionado em sacos de 50 kg, podendo a esse preço ser acrescido o diferencial de \$35 no caso do alimento composto granulado.

5.º O preço máximo fixado pela presente portaria deve constar, obrigatoriamente, nos dísticos, rótulos ou etiquetas apostos nas embalagens que acondicionam o alimento composto.

6.º A infracção ao disposto no n.º 5.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

7.º Esta portaria é aplicável apenas no continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.